SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006740-32.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Celso Aparecido Vitor
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tem contrato com a ré para fornecimento de sinal de TV e telefone.

Alegou ainda que mediante o Procon fez ajuste com a ré para isenção pelo período de seis meses do valor cobrado de assinatura mensal e ponto adicional de TV, além de um crédito em fatura em valor e mês que especificou.

Salientou que a ré não cumpriu com o quanto acordo, pelo que requer seja condenada ao cumprimento do acordo sob pena de ser fixado multa diária para tanto.

Já a ré em contestação reafirmou o ajuste realizado pelas parte perante o Procon local, ressalvando que cumpriu com as obrigações a seu cargo.

Manifestando-se em réplica, o autor ajuntou as faturas correspondentes aos meses de junho e agosto/17. Extrai-se da fatura de junho o crédito no valor de R\$76,47 valor equivalente constante do acordo entre as partes, e na fatura com vencimento em agosto o crédito relativo ao valor de R\$25,49 com a denominação "aluguel de equipamento(2/6)". (fls. 43/46)

Quanto ao acordo atinente a isenção das mensalidade não há qualquer menção a propósito no documento de fl. 09, e não havendo qualquer outro indicio ao contrário, conduz a ideia que realmente ele não ocorreu.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque os próprios documentos juntados pelo autor levam a essa conclusão.

Quanto a esta, restou patenteado que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA